Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1113/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8392/2013
PROTOCOLO	:	1417794
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 55/2013
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	:	LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 135.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 55/2013 celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda.-EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2013, cujo objeto é o fornecimento e a manutenção de sistema informatizado dos serviços de gestão, organização e controle de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no valor de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Analisa-se, neste momento, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8440/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-49/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-5173/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do termo aditivo.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 55/2013, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss